LIFE NEFROLOGIA LTDA.
CNPJ nº 57.783.264/0001-86 | Inscrição Estadual: [Inserir IE]
Av. Deputada Francisca Trindade, 3242, Jacinta Andrade, Teresina-PI | CEP: 64013-465
Telefone: (86) 92000-4968 | E-mail: nefrologialife@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA – PI

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012014/2026-05 – GAH-DAE/FMS
CÓDIGO UASG: 927337

LIFE NEFROLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.783.264/0001-86, estabelecida na Av. Deputada Francisca Trindade, 3242, Jacinta Andrade, Teresina-PI, vem tempestivamente, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face dos termos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 19.1 do Edital define que a impugnação deve ocorrer até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão está agendada para o dia 01/09/2026. O prazo final para o protocolo desta peça encerra-se em 27/08/2026. Logo, o presente pedido protocolado nesta data é plenamente tempestivo.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Restrição à Competitividade: Vedação Arbitrária de Consórcios e Cooperativas
As seções 3.6.1 e 3.6.2 do Edital vedam de forma absoluta a participação de empresas reunidas em consórcio e de cooperativas de trabalho. A justificativa de que a prestação do serviço "constitui uma prestação integrada de alta complexidade" contradiz a própria proibição de consórcios. A formação de consórcios visa justamente somar capacidades técnicas e econômicas para objetos complexos.

Ao proibir cooperativas sob a genérica alegação de "falta de vínculo de subordinação", a Administração viola a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). A Súmula nº 281 do TCU determina que a vedação à participação de cooperativas só é legítima se a natureza do serviço exigir o regime de subordinação do trabalho, o que não se confunde com a subordinação técnica e contratual da contratada perante o hospital público.

2. Excesso de Rigorismo e Ilegalidade na Qualificação Técnica
O subitem 8.5.2.3 exige a comprovação de registro no CREA de Engenheiro Elétrico/Eletrônico e seu respectivo acervo técnico compatível com o serviço licitado. O subitem 8.5.2.5 estende exigência semelhante para Engenheiro Químico.

Essa exigência extrapola os limites da legalidade dispostos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A qualificação técnico-profissional deve se limitar à comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissionais habilitados pelos respectivos conselhos de classe. Exigir acervo técnico específico e registrado de atividades acessórias (como manutenção de osmose e máquinas) de profissionais individuais limita severamente o universo de concorrentes, afastando do certame empresas perfeitamente capacitadas.

3. Ilegalidade e Desproporcionalidade nas Cotas Sociais Requisitadas

A Seção 20.2.2 exige a contratação compulsória de 10% de mulheres vítimas de violência doméstica e 5% de egressos do sistema prisional na fase de contratação. A aplicação linear desses percentuais em serviços de saúde de alta complexidade, como nefrologia e diálise "in loco", esbarra na absoluta falta de mão de obra qualificada disponível nesses recortes sociais para funções especializadas (médicos nefrologistas pediátricos e enfermeiros especialistas). A imposição dessas cotas de forma punível por multa diária severa fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tornando a execução contratual financeiramente inviável ou tecnicamente insegura aos pacientes.

4. Abusividade e Ilegalidade das Sanções da Seção XVIII e Tabela 1: Efeito Confiscatório

A Seção XVIII do instrumento convocatório estabelece um regime sancionatório manifestamente desproporcional e ilegal. Ao fixar multas diárias que atingem os patamares alarmantes de 4,0% (item 10) e 3,2% (itens 3 e 11) sobre obrigações acessórias, a Administração institui penalidades com nítido caráter confiscatório. O acúmulo linear dessas astreintes contratuais por pouquíssimos dias possui o condão de absorver a totalidade do saldo financeiro da medição mensal da Contratada, violando frontalmente os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ademais, as penalidades dispostas nos itens 10 e 11 configuram flagrante bis in idem, haja vista que o descumprimento de prazos trabalhistas e previdenciários já é legalmente apenado com juros e mora indexados pela legislação federal competente (CLT e Leis Previdenciárias). Por fim, os itens 15 e 25 submetem a Licitante a termos puramente subjetivos ("zelar pelas instalações" e "modo inconveniente"), desprovidos de balizas objetivas de aferição, o que malfere o Princípio da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente impugnação com efeito suspensivo do certame;
2. A **procedência total dos argumentos** para reformular o edital nos seguintes pontos:
   - Excluir a vedação peremptória à participação de consórcios e cooperativas de trabalho;
   - Flexibilizar as exigências de acervo técnico-profissional para engenheiros elétricos e químicos;
   - Adequar as exigências de cotas sociais (Decreto nº 24.387/2023) à realidade técnica do objeto nefrológico, blindando a empresa de penalidades caso os bancos de empregos públicos não forneçam profissionais habilitados;
   - Reformular a Seção XVIII e a Tabela 1 de multas, reduzindo os percentuais moratórios diários abusivos e expurgando termos subjetivos que ferem a segurança jurídica.
3. A publicação de **nova data** para a sessão pública após as devidas correções.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2026.

LIFE NEFROLOGIA LTDA:57783264000186

Assinado de forma digital por LIFE NEFROLOGIA LTDA:57783264000186
Dados: 2026.08.27 15:38:56 -03'00'

LIFE NEFROLOGIA LTDA.
Representante Legal